



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.121 - RO (2014/0069247-6)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS**  
**RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**  
**REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**AGRAVADO : ROSINEI SEITZ**  
**ADVOGADO : MOACIR REQUI**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. TRANSPORTE DE MADEIRA. APREENSÃO DE VEÍCULO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE SUA UTILIZAÇÃO PARA FINS EXCLUSIVOS DE CRIME AMBIENTAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso dos autos, houve transporte irregular de madeira em razão de a madeira especificada na Guia Florestal ser diversa da que estava sendo transportada no veículo apreendido.

2. O Tribunal *a quo*, procedendo à análise do conjunto fático-probatório, concluiu inexistir indicação de uso específico e exclusivo do veículo apreendido para a prática de atividades ilícitas, voltadas à agressão do meio ambiente, bem como não ter sido comprovada a intenção do proprietário do veículo no sentido de efetuar transporte de madeira desacompanhada de documentação hábil nem a consequente participação na prática de infração administrativa ambiental.

3. *"A decisão da Corte de origem não destoa da jurisprudência do STJ no sentido de que a apreensão dos "produtos e instrumentos" utilizados para a prática da infração não pode dissociar-se do elemento volitivo"* (REsp 1.436.070/RO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/03/2015, acórdão pendente de publicação).

4. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante nos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.121 - RO (2014/0069247-6)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**  
**REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**AGRAVADO : ROSINEI SEITZ**  
**ADVOGADO : MOACIR REQUI**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que julgou mandado de segurança impetrado contra ato que determinou a apreensão de caminhão de propriedade do recorrido.

O julgado negou provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação do recorrente nos termos da seguinte ementa (fl. 125, e-STJ):

*"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. IBAMA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA A LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. TRANSPORTE DE MADEIRA. DIVERGÊNCIA ENTRE A ESSÊNCIA TRANSPORTADA E A DESCRITA NA GUIA FLORESTAL. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR AFASTADA PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO BASTANTE POR PARTE DO IBAMA NO SENTIDO DE QUE SE O IMPETRANTE TERIA SE UTILIZADO DE SEU VEÍCULO, ESPECÍFICA E EXCLUSIVAMENTE, PARA A PRÁTICA DE ATIVIDADES ILÍCITAS. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DO IBAMA NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. O fundamento utilizado pelo IBAMA na espécie, de que a atividade desenvolvida pelo impetrante teria o condão de provocar riscos ao princípio da precaução, baseado em mera presunção, cria para o profissional impetrante, à guisa de recomendação, obrigação não contemplada pelo ordenamento jurídico.*

*2. Não comprovado nos autos, e o ônus era do IBAMA, de que o impetrante tenha utilizado seu veículo, específica e exclusivamente, para a prática de atividades ilícitas, voltadas à agressão do meio ambiente (transporte irregular de madeira), resta incólume a sentença que concedeu a segurança. Precedentes desta Corte,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*inclusive desta 6ª Turma julgadora.*

*3. Reexame necessário e recurso de apelação do IBAMA que se conhece e aos quais se nega provimento. Sentença mantida."*

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 186, e-STJ):

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INFRAÇÃO AMBIENTAL. TRANSPORTE DE MADEIRA. APREENSÃO DE VEÍCULO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE SUA UTILIZAÇÃO PARA FINS EXCLUSIVOS DE CRIME AMBIENTAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."*

Aduz o agravante que (fl. 201, e-STJ):

*(...) ao contrário do entendimento do acórdão recorrido, há disposição expressa que prevê que os instrumentos, equipamentos e petrechos e veículos, seja qual for a natureza, estão sujeitos à apreensão, configurando ponto determinante que hajam sido utilizados efetivamente na prática da infração, e não sua destinação hipotética. É evidente que os veículos são fabricados para a utilização em tese lícita, inclusive como instrumento de trabalho. Apenas o uso instrumental e em desvio de finalidade o torna meio auxiliar à prática de atividades ilícitas. Mas nem por isso foi excluído do rol de bens passíveis de apreensão, justamente porque não é a finalidade da existência do bem o motivo da apreensão, mas o uso que dele se faz. No caso concreto, embora o veículo não fosse utilizado com a finalidade exclusiva de praticar ilícitos, foi flagrado exatamente no momento em que servia como instrumento imprescindível para a prática da infração administrativa ambiental, qual seja, o transporte de madeira em desacordo com a devida autorização."*

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.121 - RO (2014/0069247-6)

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. TRANSPORTE DE MADEIRA. APREENSÃO DE VEÍCULO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE SUA UTILIZAÇÃO PARA FINS EXCLUSIVOS DE CRIME AMBIENTAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso dos autos, houve transporte irregular de madeira em razão de a madeira especificada na Guia Florestal ser diversa da que estava sendo transportada no veículo apreendido.

2. O Tribunal *a quo*, procedendo à análise do conjunto fático-probatório, concluiu inexistir indicação de uso específico e exclusivo do veículo apreendido para a prática de atividades ilícitas, voltadas à agressão do meio ambiente, bem como não ter sido comprovada a intenção do proprietário do veículo no sentido de efetuar transporte de madeira desacompanhada de documentação hábil nem a consequente participação na prática de infração administrativa ambiental.

3. *"A decisão da Corte de origem não destoa da jurisprudência do STJ no sentido de que a apreensão dos "produtos e instrumentos" utilizados para a prática da infração não pode dissociar-se do elemento volitivo"* (REsp 1.436.070/RO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/03/2015, acórdão pendente de publicação).

4. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante nos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Não obstante o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Defende o agravante que *"condicionar a apreensão do veículo à determinada utilização exclusiva e específica é extrapolar os termos previstos pela própria lei. Assim, a partir das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar o disposto nos artigos*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25, § 4º e 72, da Lei nº 9.605/98 e determinar o alcance de tais dispositivos" (fl. 201, e-STJ).

A questão controvertida nos presentes autos, portanto, é saber se a apreensão de veículo em virtude do transporte de produtos florestais com documentação irregular enseja o perdimento do bem ou se tal pena somente será possível quando caracterizada a sua utilização específica e exclusiva para prática daquela atividade ilícita.

As instâncias ordinárias, soberanas na análise da matéria fático probatória, concluíram pela concessão da segurança a favor do ora recorrido para determinar a liberação do veículo apreendido por suposta infração ambiental, sob o fundamento de que, em se tratando de matéria ambiental, a apreensão e perdimento de veículo que transporta produtos florestais com licença irregular somente será possível quando ficar comprovada a utilização do bem com o intuito de praticar atividade ilícita, hipótese que não ficou demonstrada nos autos.

Transcrevo, por oportuno, trechos do acórdão recorrido (fl. 123, e-STJ):

*"O objeto da impetração consistia no afastamento da apreensão administrativa do veículo mencionado nos autos (fls. 3/4), bem como baixa em possível impedimento à imediata fruição destes.*

*O Juízo a quo concedeu a segurança, tornando definitiva a liberação do mencionado veículo. Entendeu, em síntese, que **não se poderia exigir que o impetrante tivesse conhecimento sobre a divergência entre a essência descrita na Guia Florestal e aquela constante do carregamento contratado, tampouco teria restado comprovado pelo IBAMA que o interessado tivesse agido deliberadamente no sentido de efetuar transporte de madeira desacobertada de documentação hábil e a conseqüente participação na prática de infração administrativa ambiental.***

*O IBAMA pauta seu recurso no argumento de que, constatado o ilícito administrativo, a vergastada apreensão de bens se imporia na espécie, sob pena de maus tratos ao princípio da precaução.*

*Entretanto, pretende o IBAMA, à guisa de recomendação, criar em desfavor daqueles que exercem atividades de transporte, pessoas físicas e jurídicas, obrigação não contemplada pelo ordenamento jurídico, **baseada em mera presunção, ao simples argumento de que a atividade do impetrante seria considerada perigosa ao meio ambiente.***

*Lado outro, apesar do Decreto n. 6.514/2008 permitir a apreensão de veículos em decorrência de irregularidade no transporte de madeira, **não restou comprovado pelo IBAMA nestes autos, fato necessário para afastar da hipótese a fustigada pecha de ato ilegal ou arbitrário, qual seja, de que o impetrante tenha***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizado seu veículo específica e exclusivamente para a prática de atividades ilícitas, voltadas à agressão do meio ambiente, o que é o bastante para autorizar a liberação do aludido bem, apreendido em razão de infração ambiental (transporte irregular de madeira). Nesse sentido, precedente da 5ª Turma esta Colenda Corte (AMS 2008.41.01.003488-3/RO, Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, Convocado, e-DJF1 de 26/9/2012, p. 128). Idêntico: REOMS 2009.35.03.001027-0, Souza Prudente, 5ª Turma, e-DJF1 de 6/7/2012, p. 179.

Esclareço, ainda, que há precedente no âmbito desta 6ª Turma, forte no argumento de que, "apesar de legítima a apreensão do veículo transportador de madeira sem a competente autorização para transporte (ATPF), sua liberação encontra respaldo no disposto no art. 2º, § 6º, inc. VIII, do Decreto 3.179/99, mediante o recolhimento de multa, realizado na espécie" (AMS 2006.39.01.000555-5/PA, Daniel Paes Ribeiro, DJ de 8/10/2007, p. 90), recolhimento de multa este afastado, posteriormente, pela própria Corte de acordo com precedente acima transcrito.

Ante o exposto, conheço da remessa oficial e do recurso de apelação do IBAMA, todavia, nego provimento a ambos, mantida a sentença recorrida.

É como voto."

Do que se vê, na presente hipótese, houve transporte irregular de madeira em razão de a madeira especificada na Guia Florestal ser diversa da que estava sendo transportada no veículo apreendido.

A decisão do Tribunal de origem não destoa da jurisprudência do STJ no sentido de que a apreensão dos "produtos e instrumentos" utilizados para a prática da infração não pode dissociar-se do elemento volitivo, ou seja, se não forem devidamente comprovadas a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo na prática do ilícito, torna-se improcedente a pena de aplicação de perdimento de bem.

Nesse sentido:

**"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUA UTILIZAÇÃO PARA A PRÁTICA ESPECÍFICA E EXCLUSIVA DE ATIVIDADE ILÍCITA. PERDIMENTO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE APREENSÃO. REVISÃO INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.**

**1. De início, não há a alegada violação do art. 535 do CPC,**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. De fato, a Corte de origem consignou que não era o caso de apreensão do veículo, porquanto não ficou comprovada a utilização específica e exclusiva do veículo para a prática de transporte irregular de madeira. Aliás, da leitura da decisão recorrida, pode-se inferir que os precedentes nela colacionados tratam da questão que o recorrente julga omissa.

2. O Tribunal a quo, decidiu que, em se tratando de matéria ambiental, a apreensão e perdimento de veículo que transporta produtos florestais com licença irregular somente será possível quando ficar comprovada a utilização do bem com o intuito de praticar atividade ilícita, hipótese que não ficou demonstrada nos autos, porquanto não houve sequer processo administrativo instaurado

3. A decisão da Corte de origem não destoa da jurisprudência do STJ no sentido de que a apreensão dos "produtos e instrumentos" utilizados para a prática da infração não pode dissociar-se do elemento volitivo. Precedentes.

4. Alegação de regularidade no procedimento de apreensão. Necessidade de revisão da decisão a quo com base no suporte probatório dos autos. impossibilidade. Súmula 7/STJ.

*Recurso especial não conhecido."*

(REsp 1.436.070/RO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/03/2015, pendente de publicação)

**"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IBAMA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. APREENSÃO DO VEÍCULO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. MULTA. VALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO.**

(...)

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, de que é nulo o auto de apreensão do veículo e de que não há responsabilidade do proprietário do referido bem no ilícito, pois o exame demanda incursão no contexto fático-probatório, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Improcedente a aplicação da pena de perdimento de veículo quando não forem devidamente comprovadas, mediante regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário na prática do ilícito.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Agravo regimental improvido."*

(AgRg no REsp 1.331.644/PA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012.)

**"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO. VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE.**

1. A Segunda Turma firmou o entendimento de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de veículo quando não forem devidamente comprovadas, mediante regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé de seu proprietário na prática do ilícito.

2. *Agravo Regimental não provido".*

(AgRg no REsp 1.295.754/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/3/2012, DJe 12/4/2012.)

**"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ.**

1. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário objetivando anulação de ato administrativo que determinou a perda de perdimento de veículo de propriedade da parte autora em decorrência de apreensão de mercadorias.

2. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes.

3. Quanto ao mérito, o Tribunal a quo consignou (fl. 103): 'de fato, não há como se comprovar o envolvimento da empresa-autora na prática do descaminho, não se vislumbrando indícios suficientes de que o proprietário do veículo é o responsável pelas mercadorias transportadas sem cobertura fiscal'.

4. O Tribunal de origem manteve-se fiel à jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito.

5. *Recurso especial não provido."*

(REsp 1.290.541/RJ, Rel. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 2/2/2012.)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE VEÍCULO. EXPORTAÇÃO CLANDESTINA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE E DOLO DO AGRAVADO. INCABÍVEL PENA DE PERDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS.*

*1. O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que não ficou caracterizada a tentativa de exportação clandestina do veículo, pelo agravado, nem dolo na prática da conduta.*

*2. Para rever tal entendimento seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.*

*3. O Superior Tribunal de Justiça entende que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não comprovadas devidamente a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo na prática do ilícito.*

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no Ag 1.397.684/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/6/2011, DJe 13/6/2011.)*

Portanto, o Tribunal *a quo*, procedendo à análise do conjunto fático-probatório, concluiu inexistir indicação de uso específico e exclusivo do veículo apreendido para a prática de atividades ilícitas, voltadas à agressão do meio ambiente, bem como não ter sido comprovada a intenção do recorrido no sentido de efetuar transporte de madeira desacompanhada de documentação hábil nem a consequente participação na prática de infração administrativa ambiental.

Assim, conforme consignado na análise monocrática, levando em conta que as normas apontadas como violadas (arts. 25, § 4º, e 72 da Lei 9.605/98) tenham sido implicitamente prequestionadas pela Corte de origem, não há como superar o óbice da Súmula 7/STJ.

Entendimento diverso, tal como deduzido nas razões recursais, demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, inviável em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto à inexistência de indicação de uso específico e exclusivo do veículo apreendido na prática de infração ambiental, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante nos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 496.661/MA, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/5/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APRECIACÃO DE OFENSA A DECRETO, NA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DO DISPOSTO NO ART. 72, IV, DA LEI 9.605/98. OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

III. No caso, é de se admitir o prequestionamento implícito do disposto no art. 72, IV, da Lei 9.605/98, de vez que o acórdão de 2º Grau, apesar de a ele não fazer referência expressa, decidiu a questão federal nele tratada, mencionando, inclusive, a sua disposição literal.

IV. Apesar de admitir-se o prequestionamento implícito do disposto no art. 72, IV, da Lei 9.605/98, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

V. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que, em face das circunstâncias fáticas que cercaram a apreensão do veículo e do "histórico de vida do apelado", não seria recomendável a medida extrema de apreensão do bem, que se mostrou exagerada, não sendo possível, ainda, aferir, em virtude das peculiaridades fáticas, o dolo do ora agravado, na prática da infração administrativa, determinando, assim, a liberação do veículo. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do mencionado enunciado sumular 7/STJ. Precedentes do STJ (REsp 1.438.549/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2014; AgRg no AREsp 496.661/MA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014).*

*VI. Agravo Regimental parcialmente provido, para reconhecer o prequestionamento implícito do disposto no art. 72, IV, da Lei 9.605/98, mantida, porém, a decisão que conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial."*

*(AgRg no AREsp 245.620/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 11/09/2014)*

*"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IBAMA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. APREENSÃO DO VEÍCULO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. MULTA. VALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO.*

*1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que de fato ocorreu.*

*2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, de que é nulo o auto de apreensão do veículo e de que não há responsabilidade do proprietário do referido bem no ilícito, pois o exame demanda incursão no contexto fático-probatório, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*3. Improcedente a aplicação da pena de perdimento de veículo quando não forem devidamente comprovadas, mediante regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário na prática do ilícito.*

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1.331.644/PA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2012.)*

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0069247-6

AgRg no  
REsp 1.481.121 / RO

Números Origem: 00026283020114014100 2014000530 26283020114014100

PAUTA: 16/04/2015

JULGADO: 16/04/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS  
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RECORRIDO : ROSINEI SEITZ  
ADVOGADO : MOACIR REQUI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio  
Ambiente

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS  
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGRAVADO : ROSINEI SEITZ  
ADVOGADO : MOACIR REQUI

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.